Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL[1]

Jessica Fernanda Callai[2], Lisiane Beatriz Wickert[3].

[1] Projeto de pesquisa em desenvolvimento no curso de Direito da Unijuí para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso

[2] Acadêmica do décimo semestre do curso de Direito da UNIJUI. Estagiária do Escritório Lorenzoni&Lucion Consultoria e Assessoria Jurídica, jessicacallai@hotmail.com
[3] Professora dos Cursos da graduação e da especialização em Direito da UNIJUI, mestre, advogada, wickert@unijui.edu.br

Introdução

Diante das profundas mudanças em que o sistema processual brasileiro vem sofrendo devido à busca ao amplo acesso à justiça, é notório e preocupante o excesso de demandas que chegam diariamente ao Poder Judiciário, as quais visam uma solução rápida e adequada. Vê-se, no entanto, que a morosidade no andamento dos processos é algo corriqueiro, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, em que foi instituído o princípio da celeridade, o qual busca dar respostas à lide de forma satisfatória, tanto em seu aspecto material quanto instrumental, bem como no tempo demandado para isso. Entretanto, passados nove anos dessa reforma constitucional, o Poder Judiciário, como órgão do poder estatal, continua falho.
Partindo desta realidade, o presente trabalho tem como escopo analisar se há possibilidade de responsabilizar civilmente o Estado, de forma objetiva, pelos danos causados pela morosidade na prestação jurisdicional, bem como de forma subjetiva o Agente Público.

Metodologia

Quanto à metodologia e aos procedimentos adotados para o desenvolvimento deste trabalho, emprega-se o método dedutivo, através da utilização de materiais bibliográficos, a fim de nortear a construção do raciocínio a respeito da temática abordada e formar a base para as conclusões obtidas. Os materiais utilizados fazem parte das obras dos juristas nacionais, bem como de análise da jurisprudência, a qual nos fornece base para tecer comentários sobre a (in) eficácia do nosso sistema processual no que diz respeito à efetividade da execução de alimentos.

Resultados e discussão

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

Verifica-se que com o acesso à justiça a procura pelo Poder Judiciário cresce a cada instante. Ademais, nos tempos passados o dever de justiça era apenas de reparar a lesão, não tinha importância o tempo do processo, sendo corriqueira, então, uma justiça lenta. Ocorre que hoje além da procura ao Poder Judiciário ser de grande mota, os cidadãos visam respostas no menor tempo possível.

Frise-se que a reforma do Judiciário começou a ser discutida nos anos 90, e que muito antes da vigência da EC n. 45 vários juristas, como José Joaquim Calmon de Passos (2001), Eliana Calmon Passos (1994) e Paulo Costa Leite (2001), já observaram que o Judiciário encontrava-se em crise, referindo que os procedimentos judiciais não estavam de acordo com a realidade brasileira (BAGATINI; WICKERT, 2010, p.94).

Diante desta situação, instaurou-se a crise da justiça, pois "o Judiciário está totalmente desaparelhado, há, principalmente, uma insuficiência de juízes e serventuários, o que vem gerando a inefetividade do processo em razão de sua longa duração." (FERREIRA, 2008, p. 144).

Mediante a profunda crise que assola o Estado Moderno, tem-se produzido algumas soluções no sentido de buscar alternativas para que a mesma tenha um menor impacto, tais como o crescimento em importância dos instrumentos consensuais e extrajudiciários. Além disso, verifica-se que há anos se buscava garantias constitucionais que diminuíssem com a morosidade do Judiciário. Com tal propósito veio a Emenda Constitucional de nº. 45 de 2004, a qual visou uma grande reforma no Poder Judiciário. Dentre as referidas mudanças tem-se a inclusão dos incisos LXXVIII no artigo 5º, que dispõe "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Assim a Emenda Constitucional em comento visou uma aproximação com o ideal do processo justo, pois além das demandas atenderem aos requisitos tradicionais, tem que proporciona às partes uma resposta eficaz e rápida. No mais, a Emenda buscou reformar o sistema judiciário, alterando regras institucionais pertinentes à organização dos órgãos judiciários.

Ademais com a promulgação da referida Emenda, outras medidas foram tomadas com o fim de se buscar uma justiça mais célere, pois "constata-se que a duração razoável do processo, como direito fundamental, tem vínculo imediata ou direta dos poderes públicos." (FERREIRA, 2008, p.145).

Partindo desta premissa e com objetivo de dar efetividade aos processos, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu, também, o inciso XII do art. 93 da Carta Magna, o qual busca evitar a paralisação das atividades forenses, estabelecendo a ininterrupção da atividade jurisdicional, bem como a autonomia funcional das Defensorias Públicas Estaduais, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e a criação do Conselho Nacional de Justiça, a fim de evitar maiores delongas e erros bruscos em nosso sistema processual. Aliás, é sábio que "esta Emenda veio como uma resposta à sociedade, que clamava por mais transparência na Justiça brasileira, bem como maior eficiência e acesso a ela na prestação jurisdicional" (BAGATINI; WICKERT, 2010, p. 93).

Diante das perspectivas delineadas acima, tem-se que com a promulgação da Emenda 45, o legislador buscou dar uma maior efetividade nos processos. No entanto, os princípios

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

constitucionalmente previstos (art. 5º, inciso LXXVII) não estão sendo cumpridos da forma imaginada, ocasionando, em inúmeros casos, danos das diversas espécies as partes.

A partir dessa realidade, qual seja, um sistema falho, o qual ocasiona muitos prejuízos às partes, sendo a principal a demora na resolução de seus problemas, busca-se averiguar se é possível responsabilizar civilmente o Estado, de forma objetiva, pelos danos causados pela morosidade na prestação jurisdicional, bem como de forma subjetiva o Agente Público.Sabe-se, contudo, que nem sempre a responsabilidade civil visou o dever de indenização. Nos primórdios o lesado buscava com a reparação a condenação do causador do dano, bem como o resgate de sua auto-estima.

No Direito Romano, existia a si membro rupsit, ni cum eopacit, talioesto, ou seja, o direito de fazer justiça com suas próprias mãos. Denomina-se a referida época como sendo o direito de autotutela. Após, com o advento da Lei das XII Tábuas, criou-se uma forma de reprimir a pena do Tabelião, frisa-se que não excluiu, mas sim, possibilitou uma oportunidade para que o lesado e o ofensor se entendessem mediante o recebimento de uma soma em dinheiro, denominado à época de poena. No entanto, o grande divisor de águas, conforme ensina Silvio Venosa (2004, p. 22) foi à criação da Lei Aquilia, pois a mesma estabeleceu que a responsabilidade do agressor ficaria condicionada ao dano sofrido e a culpa caracterizada em cada caso.

A referida forma de fazer justiça foi mudando aos poucos, perdendo essa característica de julgamentos arbitrários e subjetivos; tem-se, deste modo, a evolução da justiça privada para a justiça pública, pois o Estado fortalecido impõe-se sobre os particulares.

Com o fortalecimento do Estado e a influência do Direito Francês, a responsabilidade civil foi ganhando nova forma. No início do Estado Moderno, imperou a regra da irresponsabilidade do Estado, passando para uma fase subjetiva e após a fase de responsabilidade objetiva.

Conforme explicitado em um primeiro momento tem-se na história a ideia de irresponsabilidade, oriunda dos princípios que o rei não poderia errar e o que agrada o príncipe têm força de lei. Ademais, sob essa perspectiva o Estado não poderia ser condenado por atos dos súbitos. Caso o fosse, ocorreria um desrespeito à soberania. No entanto, a partir do ano VIII, passou a ser admitida a responsabilidade do Estado em caso de danos causados por obras públicas, pois havia a regra que em tais locais a soberania não emergia. Essa teoria só teve fim no fim do século XIX, "quando houve a conciliação entre os princípios do liberalismo político (que aceitava a possibilidade de erros serem cometidos pelo Estado) com a ideologia solidarista (que demandava uma repartição equitativa dos encargos e riscos sociais)." (DI PIETRO, 2011, p. 395).

Com o passar dos anos, foi surgindo a ideia de responsabilidade por danos causados pela Administração particular. Em 1873, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão previu em suas disposições que a sociedade teria o direto de exigir da administração pública prestação de contas dos seus atos. Contudo, a fim de evitar que o poder judiciário se intrometesse a todo instante, foi baixado atos administrativos ordenando prévia autorização da autoridade superior para a propositura de ação contra os funcionários.

Entretanto, com o passar nos anos, e com a revogação de referida medida, passou-se a distinguir a culpa do funcionário e a culpa do serviço, onde a primeira deveria ser discutida perante a justiça

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

comum e a segunda frente à jurisdição administrativa, pois o dano era imputável à Administração e não ao funcionário.

Partindo desta premissa, foi instaurada em 1916 no Código Civil a teoria subjetiva, pela qual o Estado só responderia se comprovada a culpa do funcionário. Com o advento da Constituição Federal vigente, tem-se hoje, a teoria da responsabilidade objetiva, a qual dar-se a maior análise.

Deste modo, mister se faz a compreensão do tema central, qual seja responsabilidade civil. Neste sentido, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006), afirmam que a palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino respondere, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda a raiz latina de spondeo, formula através da qual se vinculava no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

Ademais, segundo os referidos doutrinadores a obrigação de reparar tem respaldo principal com a "proibição de ofender", ou seja, deve-se punir todo aquele que, infringindo as regras, cause lesão aos interesses por si tutelados. Neste sentido, temos o artigo 186 do Código Civil vigente em nosso país, o qual busca coibir de forma expressa tais danos, visando garantir a convivência social. Interessante se mostra a visão dos autores anteriormente citados, pois afirmam que a responsabilidade civil é um dever sucessivo, e que as consequências podem variar de acordo com os interesses lesados.

Partindo dessa premissa, pressupõe que a atividade danosa de alguém, que, atuando ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente, está sujeita a responsabilidade civil.

Responsabilidade Civil, então, deriva-se da agressão a um interesse eminentemente particular, a qual sujeita o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, caso não seja possível repor in natura o estado anterior das coisas. (GAGLIANO; PAMPLIONA FILHO, 2006, p.53).

Verifica-se que em todas as conceituações estimadas a responsabilidade, tem-se presentes alguns requisitos para a configuração do dever de indenizar, sendo: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e a culpa. (VENOSA, 2003, p.18).

Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 17) ensina que "a ideia de culpa está ligada à responsabilidade civil subjetiva, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir."

Neste contexto tem-se que na classificação clássica de responsabilidade subjetiva e objetiva, a culpa é o pressuposto principal desta diferenciação, pois os outros elementos definidores se confundem em ambos os tipos.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.73) por sua vez entendem que a conduta humana é o pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Em outras palavras, ensinam que "a conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo". Frise-se que há uma discussão doutrinária em que apontam a ilicitude como aspecto necessário da ação humana voluntária, contudo, não é pacifico tal argumento, pois poderá existir responsabilidade civil por força de norma legal, tem-se como exemplo doutrinário a passagem forçada, onde o dono do prédio encravado tem direito de

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

constranger o vizinho a lhe dar passagem, mediante o pagamento de indenização (art. 1285 do Código Civil de 2002).

Destarte que por dano pode-se entender que é o prejuízo sofrido pelo agente. Segundo Venosa (2011, p. 39) "a noção de dano está presente à noção de prejuízo". Ademais, esse conceito é revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem", consoante no art. 927 do Código Civil.

Cavalieri Filho (2012, p.71) aduz que a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar. Assim pode-se concluir que o nexo causal da responsabilidade é expresso no verbo causar. Ocorre que tais lesões nem sempre são praticadas por particulares, é o caso das ações e omissões quem que o Estado, órgão jurisdicional e seus agentes, cometem quando demoram a dar fim a uma causa ou até mesmo apreciá-la em tempo razoável.

Neste sentido, tem-se que responsabilidade civil do Estado abrange os aspectos da responsabilidade contratual e extracontratual. Por responsabilidade contratual tem-se aquela que "preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é a consequência do inadimplemento" (CAVALIERI FILHO, 2012, p.17).

Deste modo, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, imprescindível se faz que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, é o que assevera Gagliano e Pamplona Filho(2012, p. 62).No entanto, para a análise do presente trabalho, dar-se-á enfoque a responsabilidade civil extracontratual do Estado a qual corresponde "à obrigação de reparação de danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos." (DI PIETRO, 2008, p. 394).

Tem-se no sistema processual pátrio uma divisão doutrinária e jurisprudencial quanto o tipo de responsabilidade a ser adotada em casos de ações e omissões do Poder Público. Alguns juristas brasileiros entendem que a teoria da responsabilidade subjetiva deve ser aplicada em qualquer circunstância, outros, no entanto, defendem a teoria da culpa do serviço público.

Apesar de existir correntes contrárias, tem-se que o melhor entendimento quanto à possibilidade de responsabilizar o Estado pela demora na prestação jurisdicional é positiva, sendo ainda, objetiva. Aliás, é o que preconiza o art. 37§6º da Constituição Federal.

Nesta premissa tem-se, ainda, dispositivo legal no Código Civil de 2002, art. 43, o qual estabelece que as "pessoas de jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores de dano, se houve, por parte destes, culpa ou dolo".

Por fim, resta demonstrado que o Estado responde objetivamente pela demora na prestação jurisdicional, e o Agente Público responde, por sua vez, de forma subjetiva, frisa-se que apesar de tal constatação ser majoritária na doutrina, não há muitos julgados neste sentido.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

Conclusões

Considerando que a prestação célere e eficaz de serviço pelo Poder Judiciário é um princípio constitucional, elencado no art. 5º da Carta Magna e implementado pela Emenda Constitucional de 2005; bem como que a responsabilidade civil é um tema que vem evoluindo a cada instante, ainda mais com os novos desafios que surgem com a chamada sociedade contemporânea, a responsabilização do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional tem que ser considerado de forma objetiva, pois é um grande retrocesso a vítima ter que provar que o agente público agiu com culpa ou dolo, para poder ter seu direito constitucional resguardado.

Palavras Chave

Emenda Constitucional; Princípios; Celeridade; Lentidão.

Referencias Bibliográficas

BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane. Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça. Direito em Debate, Ano XIX nº 33, jan.-jun. 2010 / nº 34, jul.-dez. 2010.
BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.
_____. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.
CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Atlas, 2011.
FERREIRA, Simone R.A efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo.Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil.53 – Maio – Junho/ 2008.
GAGLIANO, Pablo S; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil – III. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
_____. Novo Curso de Dreito Civil – Responsabilidade Civil – III. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
VENOSA, Silvio da Salvo. Direito Civil – Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas,2003.
_____. Direito Civil – Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.